

4) «Comunicações e transportes»:

b) «Caminho de ferro»:

1) «Moçambique» 15 502 985\$21

d) «Aeroportos e material aeronáutico» 1 300 000\$00

5) «Instrução e saúde»:

b) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congêneres»

116 887\$28

24 910 018\$79

2) Um de 18 486\$04, tomando como contrapartida o imposto das sobrevalorizações, destinado a reforçar a verba do artigo 1694.º, n.º 3), alínea b) «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1961 — Povoamento — 1.ª fase da colonização do Revuè», da mesma tabela de despesa.

3) Um de 11 510 689\$62, tomando como contrapartida disponibilidades do Fundo de Fomento do Algodão, destinado a reforçar, pela forma que se indica, as seguintes dotações da mesma tabela de despesa:

Artigo 1694.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1961»:

2) «Aproveitamento de recursos»:

a) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

1) «Fomento agrário, florestal e pecuário» 11 056 134\$77

6) «Melhoramentos locais»:

a) «Participação no estudo, projecto e execução de obras de interesse local»

454 554\$85

11 510 689\$62

4) Um de 65 899 984\$80, tomando como contrapartida disponibilidades da comparticipação dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes, destinado a reforçar com estas quantias as verbas da mesma tabela de despesa que se indicam:

Artigo 1694.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1961»:

4) «Comunicações e transportes»:

b) «Caminhos de ferro»:

1) «Moçambique» 30 000 000\$00

c) «Portos»:

1) «Lourenço Marques» . . . 19 715 224\$86

2) «Beira» 2 500 000\$00

3) «Nacala e obras complementares» 13 684 759\$94

65 899 984\$80

5) Um de 20 000 000\$, tomando como contrapartida igual quantia a sair do empréstimo da metrópole, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 42 817 e 42 946, artigo 3.º, respectivamente de 25 de Janeiro e 27 de Abril de 1960, destinado a reforçar com estas quantias as seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Artigo 1694.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1961»:

4) «Comunicações e transportes»:

c) «Portos»:

1) «Lourenço Marques» . . . 10 000 000\$00

2) «Beira» 10 000 000\$00

20 000 000\$00

6) Um de 33 700 000\$, tomando como contrapartida o empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio do ano corrente, destinado a reforçar as seguintes verbas da mesma tabela de despesa com estas quantias:

Artigo 1694.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1961»:

4) «Comunicações e transportes»:

c) «Portos»:

2) «Beira» 5 000 000\$00

d) «Aeroportos e material aeronáutico»

28 700 000\$00

33 700 000\$00

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *A. da Costa*.

Portaria n.º 18 564

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado da Índia no sentido de ser feito o aproveitamento dos saldos das dotações do programa de execução de 1960 do II Plano de Fomento no reforço de dotações do programa do ano corrente, para prosseguimento da execução dos seus objectivos;

Tendo em conta a autorização dada pelo Conselho Económico em sessão de 17 de Junho do ano em curso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral do Estado da Índia abra os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 1 960 671\$90, tomando como contrapartida igual quantia do Fundo Económico, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 474.º, n.º 2), alínea b) «Plano de Fomento — Aproveitamento de recursos — Agricultura, silvicultura e pecuária — Fomento agro-pecuário», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

2.º Um de 35 724 832\$24, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, consignado ao reforço, com as quantias que se indicam, das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Artigo 474.º «Plano de Fomento»:

Aproveitamento de recursos:

2) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

a) «Instalação de estabelecimentos de experimentação»

1 520 920\$90

b) «Fomento agro-pecuário» 539 328\$10

2) «Indústrias»:

a) «Minas» 400 000\$00

Comunicações e transportes:

4) «Execução do plano rodoviário» 2 000 000\$00

5) «Caminho de Ferro de Mormugão» 4 350 000\$00

6) «Transportes fluviais (obras e meios de transporte)» 614 583\$24

7) «Porto de Mormugão» 16 000 000\$00

Instrução e saúde:

9) «Construção e apetrechamento de instalações escolares»	4 500 000\$00
10) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congêneres»	2 800 000\$00

Melhoramentos locais:

11) «Abastecimento de água e energia»	3 000 000\$00
	<u>35 724 832\$24</u>

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1961. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *A. da Costa*.

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 18 565

Considerando ser de toda a conveniência introduzir algumas alterações na redacção da Portaria n.º 17 888, de 8 de Agosto de 1960, que cria dez bolsas de estudo para o Instituto de Serviço Social, tornando-a mais consentânea com os fins que se pretendem atingir;

Considerando que o prazo de abertura do concurso para a concessão das bolsas não corresponde aos prazos de inscrição naquele estabelecimento de ensino;

Considerando ainda que se torna indispensável esclarecer quais as condições necessárias e suficientes para se efectuar a respectiva matrícula;

E considerando, finalmente, a necessidade de melhor especificar as condições de preferência na admissão dos candidatos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O Ministério do Ultramar institui dez bolsas de estudo, destinadas a naturais das províncias ultramarinas ou que nelas tenham o seu domicílio e que desejem frequentar o Instituto de Serviço Social.

§ 1.º Este encargo será suportado pelo orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar.

§ 2.º Cada bolsa de estudo será do montante de 2000\$ mensais.

2.º O beneficiário de uma bolsa de estudo não poderá ter outras bolsas concedidas pelo Estado ou quaisquer outras entidades públicas ou particulares.

3.º Os concursos para a concessão de bolsas de estudo estão abertos de 15 de Maio a 15 de Setembro, sendo o respectivo anúncio publicado no mês anterior no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas.

§ único. Nos anos seguintes os respectivos anúncios indicarão o número de vagas a preencher.

4.º Os concorrentes às bolsas de estudo devem dirigir o pedido de concessão ao Ministro do Ultramar, em requerimento com assinatura devidamente reconhecida, que dará entrada na Agência-Geral do Ultramar até ao termo do prazo fixado no artigo anterior.

O requerente deverá igualmente entregar os seguintes documentos:

- a) Comprovativo de ter completado qualquer das alíneas do 3.º ciclo do curso dos liceus, o curso do magistério primário ou qualquer outro curso que permita a matrícula em escola de ensino superior;
- b) Declaração dos proventos dos pais e do próprio candidato, confirmada pelos serviços de Fazenda, quanto a bens imóveis ou ao exercício de qualquer actividade comercial e industrial, e pela autoridade administrativa nos outros casos;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pela competente autoridade administrativa.

5.º Na concessão das bolsas de estudo, desde que os concorrentes sejam em número superior às que ora são instituídas, considerar-se-ão as seguintes condições de preferência:

- 1) Ser natural das províncias ultramarinas;
- 2) Ter melhor classificação nas habilitações literárias;
- 3) Ter maior carência de recursos;
- 4) Ter menos anos de idade.

6.º A Agência-Geral do Ultramar organizará, dentro de dez dias, a contar da data do termo do prazo do concurso, um mapa donde constem os nomes de todos os concorrentes, idades, classificações, proventos e quaisquer outros elementos necessários para a apreciação dos pedidos, o qual, devidamente informado, deverá ser submetido a despacho do Ministro do Ultramar.

7.º Os bolseiros ficam obrigados a prestar dois anos de serviço consecutivo na província de origem, sob pena de reembolso da totalidade das importâncias a esse título recebidas.

8.º O bolseiro fica obrigado a entregar no fim de cada ano lectivo, na Agência-Geral do Ultramar, documento comprovativo do aproveitamento escolar.

9.º O bolseiro perde o direito à bolsa de estudo desde que ocorram algumas das seguintes condições:

- 1) Quando se verifique que não efectuou a matrícula;
- 2) Quando transitar de ano com média inferior a 13 valores;
- 3) Quando deixar de possuir bom comportamento moral e civil.

§ único. Se a falta de aproveitamento for motivada por doença grave devidamente comprovada pela Junta de Saúde do Ultramar ou em virtude do cumprimento obrigatório dos deveres militares, o bolseiro conservará o direito à concessão da respectiva bolsa.

Fica revogada a Portaria n.º 17 888, de 8 de Agosto de 1960.

Ministério do Ultramar, 1 de Julho de 1961. —
Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.